



Divisão de Apoio ao Plenário

A DIPLN
distribuir aos deputados
c/a legislação.
26-25

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 16/2025/DIPLN

DATA: 25-8-2025

Preparada por:

José Manuel Pinto

Iniciativa: Proposta de Lei de Código da Propriedade Industrial.

Data da entrada: 9-5-2025

Numeração: Proposta de Lei n.º 18/VI (2.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	Art 11.º-1 da Lei da Publicação dos Atos ³ ; art 98.º-1-d) do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA; art 98.º-2 do RPN	x	
O Governo é competente para apresentar a proposta de lei e o Parlamento Nacional para a aprovar?	arts 95.º-2-e), 96.º-1-a), 97.º-1-c), 115.º-2-a) e 116.º-c) da CRDTL ⁴ ; art 11.º-3 da LPA; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
Há menção à data da aprovação da proposta de lei em Conselho de Ministros?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada "lei-travão" (não se aumentarem despesas ou diminuírem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN		x

² Abreviado para "art" ou "arts".

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de "Lei-Formulário", abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

Verificação de formalidades não obrigatórias	Normas	SIM	NÃO
O texto está também redigido em língua tétum?	art 98.º-1-a) do RPN		x
Foi enviado aos serviços de apoio o suporte eletrónico do documento em formato editável?	<i>Não existe, mas é condição indispensável à tramitação</i>	x	

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **comum** regulado nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III

CONCLUSÃO

Em face do preenchimento dos pressupostos da admissibilidade da proposta de lei, conclui-se que reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida.

Para proceder à apreciação inicial da proposta de lei, consideramos competente em razão da matéria a **Comissão de Economia e Desenvolvimento (Comissão D)**.

IV

OBSERVAÇÕES

Sem prejuízo da admissão da iniciativa e dos aperfeiçoamentos de redação e legística a que haja lugar, a proposta de lei suscita-nos algumas observações de fundo.

A **exposição de motivos** da iniciativa não encerra com a menção formulária legal em que consiste a sua apresentação pelo Governo, erradamente colocada no final do **esboço de preâmbulo** da lei proposta. Por seu turno, o esboço de preâmbulo não contém a fórmula normal, que o culmina, sobre o decretamento da lei, de onde deve constar a norma constitucional que habilita o Parlamento Nacional a legislar sobre a matéria. No local errado, ou seja, a rematar o preâmbulo, estão as assinaturas dos membros do Governo competentes e a



Divisão de Apoio ao Plenário

menção à aprovação em Conselho de Ministros, que deveria ter surgido no final do documento. Entendemos que a norma a indicar na menção formulária que culmina o preâmbulo deve ser a da alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição.

O artigo 5.º do Código proposto⁵, sobre as **definições** próprias para a compreensão do diploma, contém um vício estrutural, na medida em que mistura verdadeiras definições com outras que não o são. As das alíneas a), f), g), h), i), j), l), m), n), o) e q) – relativas respetivamente aos conceitos de “Boletim da Propriedade Industrial”, “entidade competente”, “entidade administrativa regional”, “examinador”, “exposição internacional”, “inventor”, “produto”, “produtor”, “requerente”, “titular” e “tribunal competente” – são definições propriamente ditas. As das alíneas b), c) e d) – respetivamente “Classificação de Locarno”, “Classificação de Nice” e “Classificação Internacional de Patentes” – não constituem verdadeiras definições próprias do diploma, mas antes meras **explicações** de instrumentos jurídicos contidos em atos de Direito Internacional. As das alíneas e) e p) – “Convenção de Paris” e “Tratado de Budapeste” – são **abreviaturas** de instrumentos de Direito Internacional (não definições legais) que devem ser mencionadas, para serem utilizadas daí para a frente, na primeira vez em que os respetivos títulos completos forem referidos. Finalmente, a da alínea k) – “OMC” – é uma **sigla**, que deve ser decodificada na primeira vez que a designação por extenso correspondente (“Organização Mundial do Comércio”) for utilizada no articulado, passando daí para a frente a ser usada apenas a sigla.

Curiosamente, quanto à definição de “**produtor**”, a busca textual que fizemos com o detetor de palavras só nos permitiu encontrar o termo usado no plural e nunca no singular, pelo que talvez se justifique reformular a definição no plural.

Quanto às **classificações** a que se referem as alíneas b), c) e d), à invocada “**Convenção de Paris**” (alínea e)) e ao “**Tratado de Budapeste**” (alínea p)), coloca-se questão idêntica à que

⁵ A partir de agora, os artigos sem menção do diploma a que pertencem consideram-se referidos ao Código constante do anexo da proposta de lei e nunca à parte vestibular do diploma compreendida por um total de cinco artigos, um dos quais – o artigo 1.º – consiste exatamente na aprovação do código em anexo.



Divisão de Apoio ao Plenário

tratámos a propósito da proposta de lei sobre os pesticidas, onde são trazidos para as suas previsões normativas remissões para **instrumentos de Direito Internacional** aos quais Timor-Leste ainda não se vinculou e que, assim sendo, não ingressaram na ordem jurídica interna. São os casos das três classificações e da convenção e tratado citados. Não tendo tais atos internacionais sido ainda objeto de aprovação ou ratificação por Timor-Leste, perguntar-se-á se é possível remeter para os mesmos, que não entraram ainda em vigor na ordem jurídica interna e que, por isso, não vinculam Timor-Leste. No caso das classificações, tendemos a aceitar a sua incorporação, na medida em que a remissão para as mesmas se destina apenas a completar as normas da proposta de lei por recurso a um ordenamento jurídico com a qual estão diretamente relacionadas, apossando-se o legislador, por economia de procedimentos, do conteúdo desses atos sem formal e previamente os admitir na sua ordem jurídica. Já temos dúvidas de que se possa remeter para dois instrumentos de Direito Internacional - a Convenção de Paris e o Tratado de Budapeste – ainda não aceites por Timor-Leste.

Porque os tipos de atos internacionais que se contenham em instrumentos escritos de que Timor-Leste faça parte podem ser dos mais diversos tipos e designações não reconduzíveis apenas às figuras das “convenções internacionais” (artigo 7.º) ou dos “tratados internacionais” (artigos 50.º e 67.º, n.º 1, alínea c)), achamos que qualquer destas expressões deve dar lugar a uma expressão mais genérica que abranja todas essas tipologias, parecendo-nos a mais adequada a de “**instrumentos de Direito Internacional**”, conforme consta da LPA.

Se for entendido, como acima opinámos, que a sigla “OMC”, correspondente à designação “Organização Mundial do Comércio”, não deve constar da alínea k) do artigo 5.º, é no n.º 1 do artigo 19.º que deve a designação ser reproduzida por extenso e a sigla convenientemente figurar entre parênteses.

Quanto à divisão do pedido de registo⁷, o n.º 2 do artigo 21.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 79.º e o n.º 3 do artigo 111.º chamaram pedido **divisionário** a cada um dos pedidos em que porventura se

⁶ Na epígrafe da secção que imediatamente antecede este artigo - Secção II do Capítulo II do Título II - deve acrescentar-se “de indicação geográfica” à palavra “Registo”.

⁷ Registo “de marca”, assim se devendo completar a epígrafe da Secção II do Capítulo I do Título II.



Divisão de Apoio ao Plenário

divida um pedido, que o primeiro dos referidos preceitos designou também por “pedido inicial”. O adjetivo “divisionário”, embora possa ter o sentido que se lhe atribui no Código proposto, refere-se também a divisão militar. Como, porém, o n.º 4 do artigo 111.º lhe chama, ao invés, “pedido **divisional**”, há que optar, em nome da uniformização terminológica, entre uma e outra das expressões, não pelas duas ao mesmo tempo.

No n.º 2 do artigo 30.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 143.º, a expressão “**período de graça**”, que nunca vimos ser empregue no contexto em que o é no Código proposto, afigura-se-nos, assim, desadequada. Não poderá ser substituída, por exemplo, por “prazo adicional”?

No n.º 2 do artigo 43.º, estamos a falar do “**titular**” de quê? Do registo ou da marca?

A **remissão** para o n.º 1 do artigo anterior operada pelo n.º 5 do artigo 77.º está errada, porque se refere ao **n.º 2 do artigo anterior (o artigo 76.º)**.

O n.º 1 do artigo 115.º dispõe sobre a entrega dos elementos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 112.º, mas o que se prevê nesse n.º 2 não é um elemento, mas o **pagamento de um serviço**. Por isso, entendemos, salvo melhor opinião, que se deve falar em satisfação (não propriamente entrega) dos elementos referidos no n.º 3 e do cumprimento do pagamento da taxa a que alude o n.º 2.

Na alínea g) do n.º 1 do artigo 126.º, a convenção citada deve ser mencionada nos exatos termos em que foi ratificada por Timor-Leste, começando pelo ato de ratificação e a referência ao título (“**Ratifica a Convenção da Aviação Civil Internacional**”) e seguindo-se-lhe a data da sua celebração (“**assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944**”), não ao contrário, conforme erradamente é feito na proposta de lei. Consideramos ainda que deve ser feita expressa indicação do ato interno que procedeu à ratificação (**Resolução do Parlamento Nacional n.º 12/2004, de 9 de dezembro**).

No artigo 131.º, a expressão “**timorense**”, a qualificar a lei, não faz sentido e deve ser eliminada, já que todas as leis de Timor-Leste são timorenses. O mesmo se diga, em todo o texto da lei



Divisão de Apoio ao Plenário

proposta, do extraordinário número de vezes que se refere “Timor-Leste”, quase como que a paternidade da lei fosse externa ao País.

Quando uma determinada regra jurídica já exista na lei geral que lhe diga respeito, a lei especial só deve pronunciar-se expressamente quando preveja um desvio à regra geral, a qual não necessita de ser reafirmada. O **ônus da prova** caber ao autor da ação, como se determina no n.º 2 do artigo 142.º do Código proposto, resulta do artigo 510.º do Código de Processo Civil, não sendo necessário repetir a disposição no Código proposto.

A **remissão** feita no n.º 1 do artigo 143.º parece ser feita para o artigo 123.º e não para o artigo 124.º.

No n.º 2 do artigo 165.º, a expressão “periodicidade” não parece mais adequada a exprimir o sentido da palavra “**frequência**”?

O artigo 174.º configura uma cláusula aberta e exemplificativa, através do advérbio “**nomeadamente**”, que viola o princípio da tipicidade da lei penal e contraordenacional e da segurança jurídica, através da incerteza que introduz na definição das condutas potencialmente puníveis.

A **legitimidade processual ativa** é definida pelo critério do interesse em demandar, não sendo aceitável defini-la, no n.º 1 do artigo 175.º, pela enumeração de apenas algumas categorias de autores, mas mais adequadamente através da remissão para a norma respetiva da lei processual (n.º 1 do artigo 29.º do Código de Processo Civil).

No n.º 7 do artigo 175.º, falta a referência ao **título** em que o **Capítulo II** aí mencionado se insere, sem a qual, dado haver vários capítulos numerados com II, ficamos sem saber para qual desses capítulos pretendemos remeter.



Divisão de Apoio ao Plenário

No n.º 1 do artigo 176.º, o **prazo prescricional** do procedimento parece exagerado e incompatível com o normal devir do comércio em geral e da dinâmica empresarial que o legislador não pode deixar de assegurar.

Os n.ºs 5, 6 e 7 do **artigo 180.º**, certamente por lapso, correspondem a **três alíneas** – a), b) e c) – do seu n.º 4, não é verdade?

Também é errada a **remissão** do **n.º 1 do artigo 182.º** para a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, que não tem alíneas. Parece tratar-se da alínea a) do n.º 1 do artigo 179.º.

O n.º 1 do artigo 184.º não está conforme com o artigo 313.º do Código de Processo Civil, que deveria constituir a sua inspiração. Para além disso, achamos estranha a referência a “**relatório**” no n.º 2 do mesmo artigo 184.º, quando é evidente que o tribunal não emite relatórios, mas decisões.

No n.º 1 do artigo 187.º não deveria estar também prevista a **responsabilidade extra-contratual por facto lícito**?

O n.º 6 do artigo 189.º contém uma **frase inacabada**, cujo sentido é, por isso, indeterminável.

O n.º 2 do artigo 195.º faz alusão a **ilícitos contraordenacionais** previstos no Código proposto que nele encontramos contemplados logo a seguir nos artigos 197.º, por referência aos atos de concorrência desleal previstos no artigo 174.º, e 198.º, sob a epígrafe “violação de segredo comercial protegido”. Ao contrário, porém, do que seria de esperar, os artigos 197.º e 198.º, embora definam as condutas que configuram a prática de contraordenação, remetem a sua cominação para o Regime das Infrações Administrativas contra a Economia e a Segurança Alimentar (RIAESA) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto, alterado pela Lei n.º 4/2011, de 1 de junho, cujo artigo 9.º eliminou os artigos 16.º, 17.º e 18.º, pelo artigo 33.º do



Divisão de Apoio ao Plenário

Decreto-Lei n.º 26/2016, de 29 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 43/2023, de 31 de maio, tendo este último procedido à republicação integral do diploma original⁸.

Admitindo que estão suficientemente definidas as condutas que podem dar origem à prática de uma contraordenação no âmbito do Código proposto, consideramos, todavia, inaceitável:

- a) **Remeter o sancionamento** das contraordenações praticadas, sem se o fazer diretamente no Código proposto, para o RIAESA, como se fosse possível, que não é, estabelecer paralelismo entre as condutas tipificadas e as condutas previstas como contraordenação no RIAESA para os efeitos de determinar que coima se lhes aplica;
- b) Qualificar como **"económicas"** as contraordenações a sancionar, porque essa adjetivação, para além de desnecessária, é uma qualificação própria do RIAESA que não faz sentido estender ao âmbito mais geral da proteção da propriedade industrial;
- c) Pressupor à partida que todas e qualquer uma das condutas podem ser **"muito graves"** na escala de contraordenações - leves, graves e muito graves - do RIAESA, porque o enquadramento das contraordenações previstas nos artigos 197.º e 198.º do Código proposto dependeria sempre do juízo de equiparação das neles previstas com as correspondentes condutas previstas no RIAESA e só a concreta equiparação poderia determinar se seria leve, grave ou muito grave, o que consideramos, tudo visto, inadmissível no campo do direito sancionatório, por implicar o recurso, ilegal e inconstitucional, à analogia, em violação do **princípio da tipicidade da conduta e da sanção**, uma e outra devendo estar sempre clara e objetivamente definidas em lei própria e a primeira ser sempre acompanhada da determinação da respetiva sanção, nunca remetendo-se esta para uma fantasiosa e incerta tarefa de analogia com situações que, de resto, no caso vertente nem parecem existir para poder fundamentar a aplicação de uma coima.

Recolhemos e analisámos de relance **leis congêneres** de:

- a) Angola;
- b) Brasil;

⁸ O regime jurídico citado sofreu já, pois, três alterações e não apenas a que se refere no texto da proposta de lei.



Divisão de Apoio ao Plenário

- c) Cabo Verde;
- d) Moçambique;
- e) Portugal;
- f) São Tomé e Príncipe.

Embora muitas das disposições do Código proposto possam ter-se inspirado numa ou algumas dessas leis, não é possível concluir que desta vez se trate de uma mera cópia eventualmente desajustada à realidade timorense. As diferenças entre todas elas são significativas, pelo que entendemos não emitir qualquer juízo negativo sobre a sua pertinência e adequação, embora a proposta de lei mereça, se for aprovada, um esforço de aperfeiçoamento considerável, quando mais não seja para corrigir os erros materiais significativos apontados na presente nota e outros, de natureza material ou formal, que venham a ser detetados⁹.

Os seis exemplos referidos no espaço lusófono têm potencialidade para constituírem bons **contributos** para o aprimoramento, técnico e político, da proposta de lei, se vier a merecer aprovação na generalidade, embora nos pareça que a lei brasileira assenta numa matriz legislativa diferente das restantes.

V

PROJETO DE DESPACHO

Propõe-se que Sua Ex.^a a Presidente do Parlamento Nacional lavre, sobre o rosto da proposta de lei, um despacho do seguinte teor: *“Admito. Baixa à Comissão D para, no prazo de 90 dias e ressalvado o período de tramitação da Proposta de Lei do Orçamento Geral do Estado para 2026, proceder à apreciação inicial da iniciativa e emitir relatório e parecer”*.

⁹ Há, por exemplo, um conjunto bastante considerável de lapsos de escrita, tempos verbais incorretos e vírgulas mal colocadas que justificam uma atenção redobrada na fase da redação final, se a iniciativa vier a ser aprovada.